



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SLC
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 205/2018 - PJPI/TJPI/SLC

DEMANDANTE: ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ - EJUD/PI.

FUNDAMENTO LEGAL: Inciso II, Art. 24 da Lei nº8.666/93.

SELECIONADA: M B HOTELARIA E TURISMO LTDA (Palácio do Rio Hotel) - CNPJ: 11.595.485/0001-20.

VALOR TOTAL: R\$ 6.384,00 (seis mil trezentos e oitenta e quatro reais).

OBJETO: Contratação de serviços de hospedagem, 03 (três) diárias, para atendimento estimado de 07 (sete) pessoas, com café da manhã com almoço e jantar incluídos, de apartamentos em hotéis para atender 07 (sete) palestrantes em razão da realização da I Jornada Científica do Poder Judiciário do Piauí.

Trata-se de pedido formulado pela Superintendência da EJUD (0758264), para que sejam adotadas as providências necessárias a Contratação de serviços de hospedagem com reservas de 7 (sete) quartos e 03 (três) diárias para os palestrantes que participarão da I JORNADA CIENTÍFICA DO PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ.

Para tanto, foi elaborado Termo de Referência nº 157 (0763192), colacionado propostas (0763530, 0763533, 0763539) e feito a reserva do orçamento (0766625).

É o resumo.

A) DAS FORMALIDADES NECESSÁRIAS AO PROCESSO DE DISPENSA

1) Requisição pelo agente e/ou setor competente com descrição clara do objeto (Art. 38, *caput*, Lei n.º 8.666/93; Port. n.º 2.486/12, art. 2º c/c arts.9º e 10º; Res.19/07, art.9º, I, Acórdão 254/2004- Segunda Câmara - TCU).

Ofício Nº 17213/2018 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (0758264)

2) Termo de Referência (Art. 6º, IX e 7º, I e II, § 2º, inciso I e § 9º da Lei n.º 8.666/93).

Confeccionado o Termo de Referência Nº 157/2018 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (0763192)

3) Aprovação do Termo de Referência/Projeto Básico/Projeto Executivo pela autoridade competente (§ 2º, inciso I a Lei n.º 8.666/93).

Decisão Nº 7174/2018 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (0763889)

4) Justificativa da Necessidade de Contratação por Dispensa (Arts.17; 24, III e seguintes; 25; 26, *caput* e parágrafo 1º, I, Lei n.º 8.666/93; art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII, Lei n.º. 9.784/99).

Justificativa em Razão do Valor, visto que os custos apurados tomando como base a Tabela 125 (0763983) não excederam o teto de R\$ 17.600,00 para este objeto na unidade gestora EJUD. Assim, a dispensa evita gastos desnecessário de um processo licitatório custoso e demorado para uma demanda pontual

5) Autorização motivada da autoridade competente para a abertura do procedimento de contratação (Art. 38, *caput*, da Lei n.º8.666/93; Art. 50, IV, Lein.º 9.784/99).

Decisão Nº 7174/2018 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (0763889) que aprova a fundamentação legal do TR para a dispensa.

6) Especificações e a quantidade estimada do objeto, indicações das razões de escolha do fornecedor ou executante, e justificativa de preço fundamentada em pesquisa de preços (Art. 15, III e V e Art. 26, parágrafo único, II, III Lei n.º 8.666/93).

Quanto ao atendimento deste ponto, verifica-se o seguinte:

A) Especificações da quantidade estimada visíveis no Item “2”.do TR.

B) Indicações das razões de escolha do fornecedor encontra-se na Manifestação 7821 (0766267) e dos três orçamentos de hotéis próximos ao evento com acomodações condizentes, a escolha do fornecedor recaiu sobre o o Palácio do Rio Hotel no valor de R\$ 6.384,00, pois conforme a Manifestação retrocitada:

- O hotel possui maior proximidade do local do eventos, gerando assim menos custos com a deslocamento;

- Há a necessidade de contratação da alimentação integral junto com a acomodação, pois os palestrantes não receberão qualquer remuneração;e

- O hotel de menor valor de proposta(Metropolitan) recusa-se a orçar alimentação junto com a acomodação.

C) Justificativa de preços fundamentada em pesquisa de preços indicada na Tabela 125 (0763983)

7) Previsão de recursos orçamentários (Arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, *caput* da Lei 8.666/93).

Despacho Nº 78454/2018 - PJPI/TJPI/SOF/DEPORCPRO(0766625)

8)Constam as **certidões de regularidade fiscal** (federal, estadual e municipal), **trabalhista**, com a **Seguridade Social**, com o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**, **Certidão no Cadastro CEIS** e **Declaração de não contratação de menores de 18 anos** em trabalho noturno, perigoso e insalubre, e de que não emprega menores de 16 anos, mas menores a partir de 14 anos como aprendiz e verificação de impedimento ou de inidoneidade para contratar com a Administração Pública (Art. 29, III, IV e V, art. 87, III e IV da Lei n.º 8.666/93; art. 195, I, § 3º e art.7º, XXXIII da CF/88; Dec.n.º 4.358/02).

SICAF, Certidões Negativas, CEIS(0768859).

Declaração que não emprega menor (0769348), item IV.

9) Declaração de que não incorre na vedação do art 4º da resolução nº 156/2012 CNJ, Declaração de inexistência de vínculo familiar conforme dispõe a resolução nº 07/2005 CNJ.

Documento SEI 0769348, itens VI e VII.

10) Minutas do Contrato ou outro instrumento que possa substituí-lo (art. 62, caput e § 4º Lei n.º 8.666/93)

Minuta de Ordem de Serviço Nº 0766717/2018 - PJPI/TJPI/SLC (0766717)

11) Necessidade de ratificação da Autoridade Superior com autorização do empenho, bem como sua publicação na imprensa oficial, (Art. 26, Lei 8.666/93)

Em razão de ser contratação por dispensa no valor, não haveria tal necessidade

B) DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o objeto da presente demanda de contratação de **serviços**, conforme acepção do termo constante do artigo 6º, I, da Lei 8.666/93:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnicos-profissionais; (grifo nosso)

Considerando que a regra é licitar, depreende-se dos autos que o caso em tela enquadra-se como exceção, pois ante a análise do caso concreto, verifica-se a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez

Convém notar que tais limites foram alterados por força da entrada em vigor do [DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018](#), passando para o tipo de objeto pretendido pela EJUD a **R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) anuais**.

Não obstante, visto que se trata de dispensa por valor, não seria necessária a ratificação do procedimento pela autoridade superior, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 antes da assinatura do contrato, vejamos:

As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

No entanto, resolve-se não dispensar tal formalidade, visto que não prejudica o trâmite processual.

Quanto a necessidade da obrigatoriedade de contrato e seus substitutivos, vale citar o art. 62 da Lei 8.66/93, in verbis:

Art. 62 O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou **ordem de execução de serviço**.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.(grifos acrescidos)

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1234/2018 - TCU - Plenário, leciona:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

(...)

9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega **imediate e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada**, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;

9.1.2 a "entrega imediata" referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que **deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho**, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;"

Optou-se assim, por ordem de serviço para celebrar a contratação.

Por último, importa frisar, que para a configuração do limite da dispensa deverão ser somadas no exercício todas as dispensas realizadas de acordo com a natureza intrínseca, funcionalidades e particularidades do objeto que não se confunde com a natureza da despesa da Lei 4320/64. Tal entendimento é corroborado por doutrinadores como Marçal Justen¹, in verbis:

"O problema não está em avaliar se é proibido somar todas as despesas de um exercício para escolher a modalidade de licitação em face do valor global. O núcleo da controvérsia reside em determinar se tal é obrigatório. Sempre será possível

realizar concorrência em hipóteses em que é obrigatório o convite (ou, mesmo, em casos de dispensa em virtude do valor irrisório da contratação). O que se afirma é que a solução preconizada nas interpretações ora combatidas transforma uma faculdade em um dever. Tais interpretações levadas às últimas consequências, conduziriam à quase inutilidade de caracterização de hipóteses de dispensa previstas no art. 24, incs. I e (especialmente) II. Mais ainda, todos os casos acabariam sendo enquadrados como de concorrência. Ora, essa não é a vontade legislativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 215 e ss.)

Ainda, em consulta formal sobre a questão, a Secretaria de Orçamento e Finanças do TJ-PI (0483057) demonstrou seguir o mesmo entendimento, vejamos:

“Entendemos que o fracionamento da despesa não pode ser caracterizado levando-se em conta apenas a mesma classificação contábil da despesa em qualquer dos níveis (elemento ou subelemento), mas por aquisições de mesma natureza funcional”

C) CONCLUSÃO

Esta SLC, após análise do autos, opina pela viabilidade de contratação, visto a necessidade pública de viabilizar a vinda de palestrantes em acomodações condizentes sem que estes cobrem pelo conteúdo das referidas palestras.

Encaminhem-se os autos a **Secretaria de Assuntos Jurídicos-SAJ** para análise e emissão de parecer jurídico quanto a minuta da Ordem de Fornecimento (0766717), ato contínuo os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito, inclusive quanto a autorização de empenho.

Desnecessária se faz a remessa à Superintendência de Controle Interno, em razão da previsão contida no art.2º, Inciso IV, da Portaria nº1.198/2015.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Diógenes Pessoa, Presidente da Comissão**, em 03/12/2018, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0769395** e o código CRC **F6A9CC85**.